

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.373/23/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002532336-05
Impugnação: 40.010154959-22
Impugnante: Konnet Informática Ltda
IE: 277416609.00-21
Proc. S. Passivo: GUSTAVO DE MELO FRANCO T. E
GONÇALVES/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA - EFD. Constatada a falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão no art. 44 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Contribuinte deixou de transmitir os arquivos SPED durante todo o período fiscalizado, de 01/08/17 a 31/07/22, infringindo determinações previstas no art. 46 do anexo VII do RICMS/02, visto estar enquadrada no regime de recolhimento débito e crédito desde 2014.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 160/174, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 215/217.

DECISÃO

Conforme relatado, decorre, o presente lançamento, da constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos no período de 01/08/17 a 31/07/22, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

A Fiscalização constatou, ao verificar os arquivos eletrônicos transmitidos pela Contribuinte, que apesar de estar obrigada a transmitir os arquivos SPED (art. 46 do anexo VII do RICMS/02), visto estar enquadrada no regime de recolhimento débito e crédito desde 2014, só transmitira os arquivos Sintegra.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada aduz em sua defesa que, “em decorrência do Auto de Infração nº 01.001178394-08, a Impugnante foi excluída do Simples Nacional - Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 07422680/04277720/201218 (anexo 04) – sob acusação de prestação serviços de telecomunicação sem a emissão de nota fiscal e recolhimento do ICMS, o que, definitivamente não procede.”

Assevera que “a legalidade da referida exclusão do Simples Nacional está sendo debatida nos autos da Ação Anulatória nº 5070083-12.2021.8.13.0024 eis que a Impugnante não prestou serviços de telecomunicações sem emissão de nota/recolhimento e, com isso, o ato praticado pelo Fisco Mineiro é totalmente ilegal e arbitrário. (Anexo 05) Fato assim é que, em sede de tutela de urgência, restou vislumbrado pelo Juiz da causa a probabilidade do direito e foi determinado para que o Estado de Minas Gerais suspenda a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final do feito.”

Aqui reside o ponto central da questão posta nestes Autos, sendo certo que, a argumentação trazida pela Impugnante não possui o condão de a socorrer.

O convencimento se torna cristalino ao se analisar o dispositivo da referida Ação Anulatória trazida aos Autos pela Impugnante. Veja-se:

ISTO POSTO, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS POR MEIO DO PTA/AUTO DE INFRAÇÃO N.º 01.001178394-08 (ANEXO 03) E PTA/AUTO DE INFRAÇÃO N.º 01.001178704-02 (ANEXO 04), ATÉ O JULGAMENTO FINAL DESTA AÇÃO, GARANTINDO-SE AOS AUTORES A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA) E SUSPENDA, ASSIM, QUALQUER MEDIDA RESTRITIVA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC, CADIN, SERASA E OUTROS); E AINDA, PARA FINS DE SE DEFERIR A SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - CASO JÁ TENHA SIDO AJUIZADA PELO RÉU - QUE TEM COMO OBJETO DE COBRANÇA O MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DESSA AÇÃO ANULATÓRIA, TUDO ISSO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DESTE FEITO; (GRIFOU-SE).

Resta evidente que neste Autos, não se discute os créditos tributários cobrados por meio do Auto de Infração 01.001178394-08 em referência, conforme suscitado pela Impugnante.

Frise-se que o pedido de Tutela deferido em favor da Impugnante na Ação Anulatória nº 5070083- 12.2021.8.13.0024, foi no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados por meio do PTA/Auto de Infração n.º 01.001178394-08, não havendo qualquer menção em relação à exclusão da empresa do regime do Simples Nacional.

Em consulta ao PTA de nº 01.001178394-08, que tramitou perante a 3ª Câmara deste Conselho, tem-se que a autuação versa sobre falta de emissão de documento fiscal (NFST) e de recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) na modalidade internet banda larga, no período de 01/01/14 a 31/12/15.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Naquela oportunidade, a 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.620/20/3ª, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG e em seguida, à unanimidade, julgou parcialmente procedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional para considerá-la somente a partir de 01/02/14.

Informe-se também, que de tal decisão, a Impugnante recorreu à Câmara Especial, que por meio do Acórdão nº 5.396/21/CE, houve por bem, em preliminar, à unanimidade, conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, por maioria de votos, lhes negou provimento.

Conforme demonstrado no Auto de Infração nº 01.001178394-08 e sobejamente comprovado no PTA em referência, não restou dúvidas de que atividade da Impugnante é a prestação de serviço de telecomunicação de conexão à internet banda larga.

Esta atividade está sujeita à tributação pelo ICMS e, conseqüentemente, às obrigações acessórias dos contribuintes de ICMS, no presente caso, à obrigação à Escrituração Fiscal Digital (EFD), nos termos do art. 46 do anexo VII do RICMS/MG.

Art. 46. São obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) todos os contribuintes do ICMS, a partir de 1º de janeiro de 2014, mantidos os prazos de obrigatoriedade estabelecidos.

Quanto à irresignação da Impugnante a respeito da aplicação da multa isolada, também razão não lhe assiste.

Sua argumentação é a mesma apresentada quando da autuação representada pelo AI nº 01.001178394-08, quando do recolhimento a menor do imposto na prestação de serviços de telecomunicação. E que, por isso, a imposição de ICMS neste caso seria totalmente ilegal, eis que recai sobre serviço de valor adicionado prestado pela Impugnante na época dos fatos geradores.

Vê-se que novamente a Impugnante traz à baila discussão que foge ao que está posto nos presentes Autos.

Aqui está se discutindo a falta de transmissão dos arquivos SPED no período autuado e, afirme-se novamente, que tal exigência não está amparada pela decisão na Ação Anulatória nº 5070083-12.2021.8.13.0024, já citada.

Ademais, a referida suspensão da exigibilidade dos créditos tributários foi concedida em 07/06/21.

Já a autuação se refere aos arquivos SPED que não foram transmitidos a partir do mês agosto de 2017.

Portanto, não tendo sido entregue o arquivo eletrônico em comento, descumprida está a obrigação acessória, o que atrai a aplicação da Multa Isolada do art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, exatamente como procedeu a Fiscalização.

De acordo com o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – EFD - ICMS/IPI, mesmo nos períodos em que não haja movimento de entradas e/ou saídas,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

obrigatoriamente, devem ser informados, por exemplo, os registros 0000, 0005, 0100, E100, E110, 1010, ainda que com valores zerados (|0| ou |0,00|), que não são iguais a valores vazios (| |).

As razões levantadas pela Impugnante não têm o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação.

A infração descrita neste Auto de Infração é formal e objetiva.

Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Ressalta-se que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata.

Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital:

a) 3.000 (três mil) Ufemgs por período de apuração, independentemente de intimação do Fisco;

b) 5.000 (cinco mil) Ufemgs por período de apuração e a cada intimação do Fisco, após a aplicação da penalidade prevista na alínea “a” e verificado o descumprimento da obrigação no prazo fixado na intimação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe salientar que a Fiscalização corretamente aplicou a penalidade a que se refere a alínea “a” desse dispositivo legal relativamente ao período 01/08/17 a 31/07/22.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento para apresentação de procuração no prazo de 03 (três) dias úteis. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. André Starling Hubner e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2023.

Jesunias Leão Ribeiro
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

P